

Lei nº 648/93

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1994 e das outras providências.

Artigo 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Artigo 2º - As receitas abrangidas a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - A atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidas pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, aplicando-se os índices oficiais de inflação do período;

IV - A atualização dos valores arrecadados, pertencentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases, levando-se em conta o aumento resultante de:

- 1- ampliação da frota de veículos;
- 2- maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da administração do governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1993.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, saí as constantes dos artigos 158 II e 159 I, "b" da Constituição Federal.

Parágrafo 4º - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Artigo 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades organizacionais destinando-se parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Artigo 4º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinara à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento

do ensino.

Parágrafo 3º - Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

Artigo 5º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático - escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - A garantia repida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, termos da instrução normativa nº 02/94, de 14/02 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 6º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Artigo 7º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e de especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação.

incorporado ao orçamento quando proveniente de receitas

de impostos

Artigo 8º Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Artigo 9º Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e não dediquem suas atividades ao ensino ou à saúde.

Artigo 10º A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 11º O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada, interna e externa, e ao atendimento ao disposto no artigo 35, I da Constituição Federal.

Artigo 12º O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de dívidas para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e no parágrafo único da Constituição Federal.

Artigo 13º Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parâmetros de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no

alargará:

I - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo o dos pensionistas e aposentados.

Artigo 14º As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 15º A Lei de orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 80% (oitenta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo único - Os recursos necessários à abertura de créditos suplementar no artigo, correrão a conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Artigo 16º Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos seguintes termos da Lei nº 4.320, artigo 43, parágrafo 3º.

Parágrafo 1º O projeto de lei encaminhado à Câmara de Senadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - Comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor re-

lizado no mês em que haja verificado o excesso;

III O valor do excesso apurado, somando as perdedivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizados para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

IV quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

Parágrafo 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código da despesa a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

III - valor das anulações efetuadas;

IV - valor das suplementações ocorridas;

V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e,

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário;

Parágrafo 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Artigo 17º - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 15º, o seguinte:

- I - autorização para contratação de operações de crédito;
- II - autorização para alienação de bens imóveis.

Artigo 18º - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167 III, da Constituição Federal.

Artigo 19º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concluirá se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

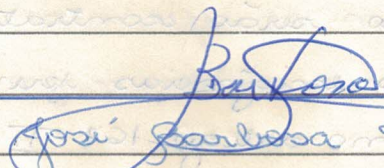
Artigo 20º - As compras de veículos e equipamentos, bem como a contratação de obras e serviços somente poderão

ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 3.300, de 21.10.86 e legislação posterior.

Artigo 21º O orçamento assegurará recursos destinados a despesas com desapropriações por utilidade pública.

Artigo 22º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Inconfidentes, 18.06.93.


José Carlos Sobrinho
Prefeito Municipal